



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037662-96.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante APARECIDA DONIZETE SALOMÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1037662-96.2023.8.26.0576

Apelante: Aparecida Donizete Salomão

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

VOTO Nº 8211

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE, SURPREENDIDA COM DIVERSAS “NEGATIVAÇÕES” E PROTESTOS DE SEU NOME, ALEGA NÃO TER TIDO COM A RÉ NENHUMA RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE OS ATOS QUE DESABONAVAM SEU NOME.

SENTENÇA QUE, ALÉM DE DECLARAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENOU A AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E REPARAÇÃO PELOS DANOS POR ELA – PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CAUSADOS.

INSUBSISTENTE O APELO DA AUTORA. RÉ QUE, EM SE DESINCUMBINDO PLENAMENTE DO ÔNUS DA PROVA, DEMONSTROU NÃO APENAS A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL MANTIDO COM A AUTORA, MAS O TEMPO PELO QUAL ESSE VÍNCULO CONTRATUAL PERDUROU, APRESENTANDO AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TODAS INADIMPLIDAS, A JUSTIFICAR, POIS, QUE A RÉ-APELADA EXIGISSE O PAGAMENTO, E A ADOÇÃO DE MEDIDAS

QUE A SUA CONDIÇÃO DE CREDOR TORNA LEGÍTIMAS, COMO O REGISTRO DO NOME DA INADIMPLENTE AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, ALÉM DO PROTESTO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE RESULTA COMPROVADA NOS AUTOS, DIANTE DO DOLO DA CONDUTA PROCESSUAL MATERIALIZADO NO NEGAR, COM TODA A VEEMÊNCIA, AQUILO QUE DESDE O INÍCIO SABIA INVERÍDICO. CORRETA A VALORAÇÃO QUE O JUÍZO DE ORIGEM FEZ DA SITUAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO À OBRIGAÇÃO IMPOSTA À AUTORA DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS À RÉ COM A PROPOSITURA DESTA AÇÃO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 167/169, que em AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por APARECIDA DONIZETE SALOMÃO em face COMPANHIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULISTA DE FORÇA E LUZ, julgou “[...] *IMPROCEDENTES* os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ônus suspenso em face da gratuidade concedida.

CONDENO, outrossim, a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa da sua petição inicial, e a indenizar o requerido em quantia correspondente a 10% sobre a mesma base de cálculo, em razão da litigância de má-fé observada, relembrando que tais verbas não se sujeitam às exclusões da gratuidade judiciária”.

Sustenta a recorrente ter apresentado provas suficientes de que não residia no endereço informado pela empresa. Afirma ainda que o termo de renegociação de dívida juntado pela apelada diz respeito ao imóvel em que reside atualmente e não ao endereço com débitos controvertidos. Alega não ter litigado de má-fé. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

Tentativa de conciliação infrutífera conforme termo de fl.

228.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Narra a autora na peça inicial ter tomado conhecimento da existência de 6 negativações e 15 protestos em seu nome empreendida pela ré derivada de contrato de fornecimento de energia. Aduz desconhecer a origem dos débitos, embora admita que mantinha relação jurídica com a ré, bem como ter residido no endereço de origem dos débitos até 2015.

A ré, para infirmar a pretensão inicial, explicou que a anotação restritiva decorre do não pagamento de faturas da unidade consumidora nº 20770189 que esteve sobre titularidade da autora de 10.04.2014 até 23.03.2022. Como prova do alegado, instruiu a contestação com as faturas vencidas fls. 58/72.

Sobre tal questão adscreveu o juízo de origem:

“Todavia, os documentos juntados às págs. 58/78 são hábeis em refrescar sua memória, pois provam satisfatoriamente - que a parte demandante contratou a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica da concessionária requerida. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida e parcelamento de débitos questionados nos autos, documento devidamente assinado pela parte autora, comprova que a consumidora residiu na Rua S Jerônimo, 785, São José do Rio Preto/SP, o mesmo endereço constante nas faturas com vencimentos em 03/09/2021 a 03/02/2022 e cujos débitos são ora questionados”

Nessa forma, caberia a autora fazer prova do pagamento de todas as faturas ou ainda provar que solicitou a transferência em 2015, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência aos pedidos era mesmo medida de rigor.

Saliente-se, ainda nesse ponto, que propiciada à a autora-apelante a manifestação sobre outras provas, ela não demonstrou fato constitutivo de seu direito, limitando a informar que não residia mais no endereço.

Ademais, o art. 80 do CPC/2015 traz de forma expressa a

alteração dolosa da verdade dos fatos como forma de litigância de má-fé. Assim, considerando todos os argumentos já apresentados não é possível concluir de forma diferente senão que pela condenação do apelante por litigância de má-fé, considerando que a sua conduta processual violou dolosamente o dever jurídico-legal de lealdade processual.

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença que impôs à apelante a multa por litigância de má-fé, como também a obrigação de a autora reparar os danos causados com a propositura desta ação.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de 15% a 17% sobre o valor atualizado da causa, **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao apelante.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR